



JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600084-17.2024.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SERGIPE
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO
- SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO -
SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO -
SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL
DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA
SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495,
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

DECISÃO

I- Relatório

Trata-se de **AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **PARTIDO VERDE- CRISTINAPOLIS- SE-MUNICIPAL** contra **ELISON LAERTY RODRIGUES e outros**, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos **autos sob n. 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030**, a fim de que o(s) requerido (s) seja impelido a apagar todo o conteúdo da matéria no feed e nos stories, ora objeto da ação dos instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada.

Com as exordiais, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, **ELISON LAERTY RODRIGUES**, o qual foi candidato à Vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.1 - Da tutela de urgência

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob n.0600085-02.2024.6.25.0030 e n.0600084-17.2024.6.25.0030.

In casu, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - **@elisonlaerty** - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução TSE N° 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, extrai-se conteúdo nitidamente eleitoral, revelado pelas fotos relativas aos eleitores - apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Além do mais, depreende-se, que o uso de camisas padronizadas com o slogan e cores que façam referência ao pré-candidato, evidenciam a prática de propaganda eleitoral antecipada e chamamento do eleitor para apoio e voto nos slogans do pré-candidato, de forma que poderá acarretar desequilíbrio no processo eleitoral, uma vez que tais atos violam a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Assim, restou demonstrada a realização extemporânea de publicidade com conteúdo eleitoral.

Ressalte-se que, embora as publicações tenham sido realizadas em perfil privado de apoiadores no Whatsapp, estas se revelam como meio de prova para apuração da propaganda irregular, na medida em que o aplicativo foi o veículo utilizado para divulgação das imagens de campanha em período vedado.

Destarte, este é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INTERNET. FACEBOOK. USO DE CAMISETAS COM SLOGAN UTILIZADO PELO PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO EM LEI. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Júlio César Carneiro em face da r. sentença de ID 3306945, prolatada pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral/ES, que ao julgar procedente, em parte, a representação formulada pelo Partido Progressista, condenou-o pela prática de propaganda eleitoral irregular/antecipada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com base nas disposições do § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.504/97. 2 - A Lei nº 13.165/2015 conferiu nova redação ao artigo 36-A da Lei 9.504/97, disciplinando as hipóteses autorizadas de atos de pré-

campanha, trazendo situações que não podem ser consideradas propaganda eleitoral extemporânea, de modo a proporcionar maior liberdade de manifestação a pretensos candidatos, ou seja, traduziu a opção política de flexibilizar a promoção pessoal no período de pré-campanha, restringindo a caracterização de atos que configurem propaganda eleitoral antecipada ilícita. 3 - Ocorre que no caso em comento, como bem ressaltou o Juiz na sentença, através das publicações já mencionadas na rede social restou configurada propaganda irregular, mediante distribuição de camisetas, prática considerada pelo Tribunal Superior Eleitoral como distribuição de brindes, sendo proibida, inclusive, no período permitido de campanha eleitoral, em observância ao princípio da igualdade de oportunidades entre os pretensos candidatos, de forma que entendo demonstrada de forma inequívoca nos autos a propaganda eleitoral antecipada, já que realizada através de meio proscrito em Lei. 4- Foi utilizado meio vedado para a realização da propaganda, pois o artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 coíbe a confecção de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. 5- Quando a publicidade com conteúdo eleitoral e com promoção pessoal em prol de pré-candidato é veiculada por forma ou meio vedado (outdoors, brindes, showmício) o c. TSE entende configurada a propaganda eleitoral antecipada por uma razão muito simples: os meios de publicidade proibidos durante a campanha também não podem ser aceitos durante o período de pré-campanha. Tal interpretação exsurge de uma visão sistemática e semântica das normas eleitorais. 6 - Verifica-se nos presentes autos que a responsabilidade do recorrente se extrai das circunstâncias e peculiaridades do caso, inclusive, pelo fato das postagens constarem da sua página pessoal no Facebook, fazendo o recorrente também uso do referido brinde, conforme mencionado. 7 - Recurso conhecido e não provido, mantendo incólume a sentença hostilizada.

(TRE-ES - RE: 060010530 ITAPEMIRIM - ES, Relator: FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 201, Data 09/10/2020, Página 2/3) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MARKETING POLÍTICO SUBLIMINAR. USO DE NOME DE CAMPANHA E SLOGAN. AFRONTA AO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA A REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO. ARTIGO 36, § 3º, DA LEI EM COMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada realizada por meio vedado, com divulgação de imagens em sua página no Instagram. 2. Não comprovada a prática vedada, de distribuição de camisas na pré-campanha pelo recorrente (art. 39, § 6º da Lei das Eleicoes e artigo 18 da Res. TSE 23.610/19). 3. A hipótese é de propaganda eleitoral antecipada do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pelo uso de marketing político subliminar, com o intuito de atingir o eleitor. 4. Estratégia de marketing político está claramente demonstrada pela utilização de camisas idênticas por mais de uma pessoa, e com o slogan estampado #UmNovoTempo #UmaNovaHistória. 5. Candidato à reeleição para vereador promoveu no período da pré-campanha a difusão de seu nome de campanha, "Joelson da Farmácia", juntamente com o slogan, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente deste TRE-RJ. 6. Caracterizada a violação do artigo 36 da Lei das Eleicoes, cabível assim a aplicação da multa prevista no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. 7. Multa aplicada em valor exacerbado. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

para redução da multa no seu patamar mínimo.8. Provimento parcial tão somente para reduzir a multa aplicada.

(TRE-RJ - REL: 0600117-37.2020.6.19.0184 RIO DAS OSTRAS - RJ 060011737, Relator: Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 15/10/2020) RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. USO DE MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 6º, DA LEI 9.504/97. DISPENSA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA EM CONFORMIDADE COM O ART. 36, § 3º DA LEI ELEITORAL. 1 - Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada que teria sido realizada por meio de confecção e utilização de camisetas, condenando o Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além da exclusão das postagens que continham fotos de pessoas usando as camisetas distribuídas pelo representado na rede social FACEBOOK, bem como o recolhimento e entrega das mesmas no Cartório Eleitoral. 2. Em obediência ao comando do art. 36-A da Lei Eleitoral, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, via de regra, não enseja irregularidade. Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em distribuição de camisetas, conduta proibida pela norma, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. 3 - Sendo proscrito o meio utilizado, dispensa-se o pedido explícito de votos para a configuração da propaganda irregular, ensejando a aplicação das sanções previstas nos respectivos dispositivos que os preveem ou, no caso de ausência de previsão e sendo antecipada a propaganda, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como aconteceu no caso em análise. 4 - Recurso a que se nega provimento.

(TRE-ES - RE: 06001044520206080022 itapemirim/ES 060010445, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 25/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6)

Assim, observa-se, diante de tudo que fora exposto, que a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco de resultado útil ao processo são clarividentes, posto que, reconhecida a violação dos limites legalmente impostos aos deveres de isonomia e equidistância, no processo eleitoral, resta concluir como caracterizada a propaganda política ilícita e antecipada.

De tal modo, o deferimento da liminar referente aos autos sob n.0600085-02.2024.6.25.0030 e n.0600084-17.2024.6.25.0030 é medida que se impõe.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob n.0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, **ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui"; "Tamo Juntos!" e "Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra suficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada, em face da patente burla à norma eleitoral.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, **ELISON LAERTY RODRIGUES**, pretendo pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme verifica-se os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, equiparadas ao pedido explícito de voto, quais sejam, "Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui"; "Tamo Juntos!" e "Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada".

Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. ELEMENTOS CONFIGURADORES. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO DURANTE A PRÉ-CAMPANHA. MEIO PERMITIDO DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos. 2. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE. 3. Consoante entendimento da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas" que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Precedente do TSE. 4. Na espécie, constatada a utilização das chamadas "palavras mágicas", que traduzem pedido explícito de votos, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido autoral. 5. A utilização de impulsionamento de conteúdo durante a pré-campanha eleitoral não constitui uso de meio proscrito, porquanto o artigo 57-C da Lei 9.504/97 expressamente a autoriza durante a propaganda eleitoral. Precedentes. 6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060031370 LAGARTO - SE, Relator: IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/03/2021) Logo, seguindo a conclusão lógica da fundamentação sobredita, nota-se que estão efetivamente preenchidos os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência

também quanto ao presente pedido, isto porque, as palavras mencionadas pelos Demandados, comprometem a igualdade do processo eleitoral entre os futuros pré-candidatos e caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

II.d) Do pedido formulado nos autos sob n.060083-32.2024.6.25.0030

In casu, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - **@elisonlaerty** - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018) Em virtude dessas considerações, a meu sentir, não se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Logo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência realizado nos autos sob n. 0600083-32.2024.6.25.0030.

III- Dispositivo

Ex vi positus, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** nos autos n.0600085-02.2024.6.25.0030, n.0600084-17.2024.6.25.0030 e n.0600082-47.2024.6.25.0030, e determino que o(s) Representado (s):

a) **Cessem** todo o conteúdo da matéria objeto dos autos supramencionados, no feed e nos stories - **via plataforma do INSTAGRAM e FACEBOOK** - ; **abstenham-se** de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite; **promovam** a remoção dos adesivos referentes ao pretense pré-candidato, bem como **não realizem a distribuição** de camisetas, até final pronunciamento deste Juízo; bem como que se abstenham de veicular outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27), **no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação imediata de multa diária**, a qual arbitro no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar o valor proporcional à falta cometida.

b) **INDEFIRO** a tutela de urgência referente aos autos sob n. 0600083-32.2024.6.25.0030.

Notifique-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 5 de junho de 2024.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral



Assinado eletronicamente por: **JULIANA NOGUEIRA GALVAO MARTINS**

05/06/2024 13:57:52

<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **122217560**



24060513575214500000115154338